



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1
Rub. _____

RELATÓRIO DE AUDITORIA - DEFESA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	:	75787/2013
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA
CNPJ	:	01.617.905/0001-78
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR	:	GERALDO RIBEIRO DE SOUZA
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE TÉCNICA	:	GLEICE NÉIA DA GUIA MAGALHÃES RAMOS JACILDA ROSA DIAS ELENIL FERREIRA DA SILVA

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Trata-se de análise da defesa enviada conjuntamente pelos senhores: Geraldo Ribeiro de Souza – Prefeito Municipal, Viviane Cristina Richartz – Contadora, Paulo Roberto Barreiro Filho – Responsável pelo Patrimônio, Elaine Juviniانو de Lima – Pregoeira e Presidente da CPL, Ademar Borges - ex- Presidente do FUNDEB, Antônio Pereira da Costa – ex- Presidente do CMS e Suely Imaculada dos Santos – Presidente do CMS, relativa aos apontamentos indicados no relatório preliminar de Contas de Gestão do **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA**, exercício de 2013.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2
Rub. _____

Os gestores foram devidamente citados por ofício e protocolaram defesa única no dia 14/02/2014, conforme documento digital nº 37189-2014.

2. Análise da Defesa

8.1. Geraldo Ribeiro de Souza – Prefeito Municipal: 01/01 a 31/08/2013

8.1.1 - HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.1.1.1. Ausência de acompanhamento e fiscalização relativo aos Contratos nºs: 11/2013, 12/2013, 13/2013, 14/2013-merenda escolar e 15/2013-transporte escolar. **(Item 3.4 – Contratos).**

Síntese da Defesa

O interessado discorda da irregularidade, alegando que:

- no item 3.4.2 do relatório foi afirmado que os fiscais dos contratos foram nomeados pela Portaria nº 035/2013 de 14/02/2013;
- a lei faz previsão de um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, logo a lei foi cumprida;
- as despesas oriundas das contratações cumpriu o estágio: empenho, liquidação e pagamento.

Análise da Defesa

O argumento não procede, haja vista que no próprio item 3.4.2 do relatório consta que foi emitido pelo controle interno o ofício circular nº 002/UCI/2013, ratificando as atribuições do fiscal de contrato e recomendando a prática de sua função.

As despesas relativas aos contratos foram empenhadas, liquidadas e pagas, porém, sem qualquer acompanhamento pelo fiscal responsável.

Destaca-se que não basta apenas nomear os fiscais dos contratos, faz-se necessário o desempenho de suas atribuições durante a vigência dos instrumentos.

Permanece a irregularidade.

8.1.1.2. Não houve designação de servidor responsável para a fiscalização do contrato 045/2013, em detrimento ao disposto no artigo 67 da Lei 8666/93. **(Item 3.4 – Contratos).**

Síntese da Defesa

Argumenta o interessado que a lei faz previsão de um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, na execução do contrato 045/2013 criou uma equipe técnica por meio da Portaria 121/13, para fiscalização quando da realização do evento, no intuito de fiscalizar se a empresa contratada disponibilizou todos os equipamentos descritos em sua proposta classificada para realização do evento, na verdade não foi nomeado um fiscal, mas sim uma equipe toda para fiscalização do contrato, logo a determinação legal foi cumprida. Informa que o contrato foi devidamente cumprido e fiscalizado, todos os serviços contratados foram realizados.

Análise da Defesa

O argumento do interessado não tem procedência, em virtude de:

- No período de realização da auditoria no município, foi solicitado relatórios de acompanhamento de fiscalização dos contratos, sendo fornecido fotocópia do ofício circular nº 002/UCI/2013 de 29/08/2013, tendo como assunto a Fiscalização e Acompanhamento dos Contratos Administrativos da Municipalidade, onde estão transcritas as principais atribuições dos fiscais de contrato, com ciência de todos os



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4
Rub. _____

fiscais, inclusive dos fiscais nomeados pela Portaria nº 121/2013 de 15/03/2013;

- A Portaria nº 035/2013 de 14/02/2013, que dispõe sobre a Gestão, o Acompanhamento da Execução e a Fiscalização dos contratos celebrados no âmbito da Prefeitura Municipal de Carlinda, foi o documento fornecido no momento da auditoria, a Portaria nº 121/2013 foi anexada somente nesta oportunidade;
- Não foi anexado o relatório de acompanhamento e fiscalização do contrato, produto essencial para a fiscalização de serviços de publicidade, somente a Portaria de Nomeação dos fiscais;
- Nos processos de pagamentos não estão descritos com clareza o tipo de serviço realizado, somente informado o tipo de equipamento eletrônico utilizado, não foi preenchido o relatório circunstanciado das mensagens editadas e divulgadas de modo a verificar se ocorreu ou não promoção pessoal do prefeito, conforme preceitua o disposto § 1º do artigo 37 da Constituição Federal;
- Transcreve-se a seguir o texto do relatório preliminar relativo a fiscalização do contrato 045/2013, para esclarecimento do ponto de auditoria: **a)** Os fiscais dos contratos foram nomeados pela Portaria nº 035/2013 de 14/02/2013, conforme documento digital nº 293551/2013. Na Portaria 035/2013 não houve designação de servidor responsável para a fiscalização do contrato em detrimento ao disposto no artigo 67 da Lei 8666/93 (documento digital nº 293551/2013) e **b)** Essa tarefa não estava sendo realizada, em decorrência desse fato o controle interno emitiu o Ofício Circular nº 002/UCI/2013 em 27/08/13, ratificando as atribuições do fiscal de contrato, e recomendando a colocar em prática a sua função. Dessa forma recomenda-se que os fiscais responsáveis pela fiscalização do contrato encaminhe as providências adotadas para o cumprimento de sua obrigação.

Do exposto, permanece a falha apontada.

8.1.2 - CB-06. Contabilidade. Grave. Não apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 5
Rub. _____

**8.1.2.1 -Recolhimento a favor do PASEP apresenta-se a menor que o devido.
(Subitem 3.5.4 – PASEP).**

Síntese da Defesa

O interessado alega que os valores do PASEP foram apropriados.

Quanto ao recolhimento afirma que o relativo ao mês de agosto foi pago em setembro, pois a data limite é depois do dia 20 do mês subsequente do fato gerador.

Informa que o município tem controlado os valores e cumprirá a legislação no fechamento do balanço anual, quando encerra o exercício.

Análise da Defesa

Entretanto, não se acata a defesa, visto que não foi comprovado a apropriação e recolhimento a favor do PASEP conforme legislação aplicável, sendo que o exercício financeiro já está encerrado e a defesa foi protocolada em 17/02/2014.

Consultando o sistema APLIC na data de 25/02/2014 às 09:33, verifica-se que a prefeitura enviou informações até o mês de novembro. Impossibilitando confirmar o valor realmente apropriado, pois no início do exercício foi empenhado por estimativa o total de R\$ 193.150,00, necessitando o ajuste do saldo no final do exercício.

8.1.3 - CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

8.1.3.1. Despesas empenhadas no valor de R\$ 125.772,84, que não se enquadram diretamente na manutenção e desenvolvimento do ensino. **(Subitem 3.8.3 – Despesas Impróprias na Educação).**

Síntese da Defesa

O interessado contesta o enquadramento da irregularidade no código CB 02, até concordando que as despesas não se enquadram diretamente na manutenção e

desenvolvimento do ensino, apesar de estarem relacionadas ao ensino fundamental, infantil, especial ou médio.

Análise da Defesa

Verifica-se que foi questionado apenas o enquadramento da irregularidade no código CB 02.

Quanto à tal indagação, vale esclarecer que o código atribuído consta do item 3.8.3 do modelo de relatório desenvolvido pelo TCE/MT.

Diante do exposto, permanece o apontamento.

8.1.3.2. Despesas classificadas impropriamente em ações e serviços de saúde, contrariando o art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012, que serão subtraídas no cálculo de percentual de aplicação na saúde, no montante de R\$ 128.320,10. **(Item 3.9.3 – Saúde).**

Síntese da Defesa

O interessado não concorda com a falha apontada, informando que todas as despesas são aplicações na área da saúde, relatando o tipo de despesa por despesa, conforme sequencia do relatório preliminar. Enfatiza que algumas despesas não se enquadram diretamente na aplicação da saúde, mas são todas despesas relacionadas à saúde, despesas essas revestidas de cunho necessário ao bom funcionamento da saúde no município. Concorde por fim, que caso seja entendido pelos técnicos que algumas dessas despesas citadas não se enquadrem no cômputo do índice de aplicação na saúde, mas jamais concorda que sejam despesas que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Análise da Defesa

O interessado não conseguiu expressar sua justificativa com clareza, pois

ora concorda com o entendimento técnico, ora discorda. Analisando sua argumentação verifica-se que a explicação dada ao empenho das despesas é similar à exposta no relatório preliminar item 3.9.3 – Despesas Impróprias na Saúde. Quanto a inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, entende-se que o fato gerador da despesa é o empenho que foi emitido em função errada, portanto, pode alterar o Balanço Financeiro onde o resultado da execução orçamentária é demonstrado por função. Permanece a falha apontada.

8.1.4 - JB 09. Despesa. Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

8.1.4.1 -Pagamento à empresa Nortão Transportes de Passageiros Ltda, no valor de R\$ 16.479,04, sem empenho prévio. (**Subitem 3.8.4 – Empenho a Posteriori**).

Síntese da Defesa

O interessado argumenta que se trata de serviço contínuo, não podendo efetuar a despesa sem empenho prévio, sendo emitida em 19/03/2013 a nota de autorização da despesa, empenho, liquidação e pagamento.

Alega ainda que, a nota fiscal foi emitida de forma manual, colocando erroneamente a data em 18/03/2013.

Análise da Defesa

O fato da despesa ser de caráter contínuo apenas influencia na questão da vigência contratual.

O interessado não remeteu documento emitido pela empresa contratada, afirmando que a nota fiscal foi datada de forma equivocada.

Permanece a irregularidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 8
Rub. _____

8.1.5 - JB 06. Despesa Grave. Desvio de Finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

8.1.5.1. Pagamento indevido de salário no valor de R\$ 1.356,00 à servidora Rosimar Vieira Santana com recursos do FUNDEB 60%. **(Subitem 3.8.5.1 – Recurso FUNDEB 60%).**

Síntese da Defesa

O interessado discorda que ocorreu desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados, pois o valor do FUNDEB pode e deve ser aplicado no ensino infantil de acordo com a Cartilha divulgada pelo Ministério da Educação.

Afirma que no início do ano letivo foi aberto teste seletivo para contratação de professores e não foi considerada a necessidade de contratação de auxiliar de sala.

Argumenta que, a demanda do ensino infantil aumentou, ocorrendo urgência na contratação de auxiliar de sala. Criou assim, o cargo de Diretor da Estação de Trabalho, que na prática foi para auxiliar de sala de aula.

Remeteu Declaração da Presidente do Conselho do FUNDEB, afirmando que a senhora Rosimar Vieira Rocha trabalhou como auxiliar de sala na Escola de Educação Infantil Emília da Silva Sipriano, bem como da Diretora da Escola, página 82/83 (Anexo III).

Análise da Defesa

O nome da servidora em questão é Rosimar Vieira de Santana, entretanto, nas Declarações emitidas consta Rosimar Vieira Rocha. Portanto, não se trata da mesma servidora.

Diante da divergência, permanece a irregularidade.

8.1.6 -DB 16. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não -liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a

execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).

8.1.6.1. Não foram disponibilizadas no portal transparência as informações pormenorizadas, inclusive a respeito da execução orçamentária e financeira. Em desacordo com a L.C. Nº 131/2009 e Resoluções Normativas do TCE/MT nºs 12/2012, 25/2012 e 14/2013. **(Subitem 3.13.4 – Lei Complementar nº 131/2009).**

Síntese da Defesa

O interessado discorda do apontamento, alegando que estavam dentro do cronograma de implementação das regras. E ainda que no período de elaboração do relatório, o site da Prefeitura poderia estar em manutenção.

Afirma que por muitas vezes também não conseguiu acessar informações do próprio site do TCE, mas isso não implica que o Tribunal não tinha as informações.

Análise da Defesa

Na data de 18/11/2013 esta equipe entrou em contato com a Prefeitura em razão da ausência de informações, sendo relatado que realmente não estava funcionando

Considerando que o acesso foi realizado no mês de novembro, no site deveria conter pelo menos informações até o final do mês de outubro.

Dessa forma, ratificamos a informação apresentada no relatório, qual seja:

A Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 estabelece normas de finanças voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O artigo 73 - B da citada L. C. assim determina:

“Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com

mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

O Município em questão possui 10.990 habitantes, enquadrando-se no inciso III, sendo estipulado prazo até o final de 2013 para conclusão dos procedimentos.

Consultando o site da Prefeitura (www.carlinda.mt.gov.br) em 18/11/2013, verifica-se que foi criado o portal transparência. Entretanto, neste consta apenas: Autenticação ISSQN – Nfse [Ágili] “ISSQN/NFS-e”

Observa-se que no site possui a opção Prefeitura On Line. Porém, em relação ao “Balancetes e Relatórios” aparece a informação: nenhum registro encontrado.

Portanto, em relação ao portal transparência, ainda não foram disponibilizadas as informações pormenorizadas, inclusive a respeito da execução orçamentária e financeira. Em desacordo com a L.C. Nº 131/2009, Lei nº 12.527/2011 e Resoluções Normativas do TCE/MT nºs 12/2012, 25/2012 e 14/2013. Mantem-se a irregularidade.

8.1.7 - JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art.4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

8.1.7.1. O pagamento da despesa no valor de R\$ 106.666,66 considerado como ato antieconômico, irregulares e lesivas ao patrimônio público, em detrimento ao disposto no artigo 15º da LC 101/00 e letra b, inciso I do artigo 65º da Lei 8666/93.
(Item 3.4 – Contratos).

Síntese da Defesa

O interessado discorre sobre o dispositivo legal citado "*artigo 15º da LC 101/00*", informando que não se aplica ao caso, transcrevendo ainda o referido diploma legal bem como os artigos 16º e 17º, entende que a legislação correta é *letra b, inciso I do artigo 65º da Lei 8666/93*, transcrevendo também o referido artigo. Quanto a falha apontada informa que: tudo esta devidamente justificado e publicado e que o valor aditivado de 16,66% está bem abaixo do valor permitido pela legislação; a Secretária Municipal de Saúde declara que ocorreu a prestação de serviços por dois profissionais médicos no período; ocorreu aumento na quantidade de atendimento aos usuários e realizações de plantões nas unidades de saúde, ou seja, valor para cobrir jornada de mais horas trabalhadas e plantões realizados em todas as unidades de saúde do município.

Análise da Defesa

O argumento do interessado não procede em virtude de:

- No município de Carlinda atuaram como médicos os senhores: Andrelúcia Lima de Oliveira, Adriana Lima de Oliveira dos Santos, Oscar Vanderlei de Miranda e Vinícius Duarte Cirineu, sendo os dois últimos concursados;
- Os profissionais Andrelúcia Lima de Oliveira e Adriana Lima de Oliveira dos Santos foram os contratados pela empresa W. R. Do Nascimento Serviços para prestarem serviços nas Unidades de Estratégia de Saúde da Família e no Hospital Municipal Antônio Martinez, juntamente com os dois médicos concursados, conforme declaração dos membros do Conselho Municipal de Saúde, datada de 24/10/13(documento digital nº 293551/2013);
- A sra. Márcia Regina Ribeiro de Oliveira – Secretária Municipal de Saúde entregou a equipe técnica, quando da auditoria no município, o ofício nº1.323/2013 de 24/10/13 (documento digital nº 293551/2013), onde destaca a realização dos serviços profissionais pelos médicos a partir do mês de fevereiro de 2013: Oscar Vanderlei de Miranda e Vinícius Duarte Cirineu – profissionais aprovados em concursos e que desempenharam

suas atividades no hospital como diretor técnico e plantonista, e equipe estratégia de saúde da Família São Camilo; e Adriana Lima de Oliveira dos Santos e Andrelúcia Lima de Oliveira atuando como médica plantonista do hospital, na unidade estratégia de saúde da Família São Paulo Apóstolo e estratégia de saúde da Família Caná/Nazaré;

– Portanto, não ocorreu aumento de consultas ou atendimento como alega o interessado, pois as informações fornecidas por: Membros do Conselho Municipal de Saúde e Secretária Municipal de Saúde contradizem essa informação.

Permanece a falha apontada.

8.1.7.2. Os pagamentos realizados no período de janeiro a agosto/13, por conta do contrato 045/2013 no valor de R\$ 55.000,00 não atenderam o disposto § 1º do artigo 37 da Constituição Federal. **(Item 3.4 – Contratos).**

Síntese da Defesa

O interessado discorda da fundamentação legal utilizada pela equipe de auditoria, pois entende que essa legislação se aplica a contratos de publicidade que não é o caso, esse contrato foi utilizado para a realização de reuniões com comunidades, palestras, inauguração de obras, festas tradicionais, etc.

Análise da Defesa

O argumento apresentado pelo interessado não encontra amparo em documento oficial, seja no contrato ou nos processos de pagamentos, como já destacado no relatório preliminar: **a)** A descrição do objeto não detalha o tipo de evento, para se apurar o quantitativo dos serviços, somente especifica o tipo de som, em detrimento ao disposto no inciso I do artigo 55 da Lei 8666/93; **b)** Nos processos de pagamentos não estão descritos com clareza o tipo de serviço realizado, somente informado o tipo de equipamento eletrônico utilizado, não foi preenchido o relatório circunstanciado das mensagens editadas e divulgadas de modo a verificar se ocorreu ou não promoção pessoal do prefeito.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 13
Rub. _____

Durante a realização da auditoria fora solicitado reiteradamente o relatório circunstanciado das ações desenvolvidas para amparar os pagamentos realizados, fato que não ocorreu, razão pela qual a equipe considerou que os pagamentos não atenderam o disposto § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

Desconsidera-se a informação do interessado quanto as ações desenvolvidas na realização do objeto do contrato, pois essa não se fez acompanhar de documentos confirmando o período em que ocorreram e nem o tipo de evento anunciado. Permanece a falha apontada.

8.1.7.3. As despesas decorrentes dos contratos nºs: 09, 18 e 32 no montante de R\$ 33.786,27 são consideradas impróprias as atividades da administração municipal, pois caracterizam pagamentos de despesas para outros órgãos, e lesivas ao patrimônio público em detrimento ao disposto no artigo 93 do Decreto Lei 200/67 e artigo 15 da LC 101/00. **(Item 3.4 – Contratos).**

Síntese da Defesa

Argumenta o interessado que as despesas foram contratadas para atendimento da legislação local, pois são órgãos essenciais à população, que só se instalaram no município, caso houvesse parceria, cita as Leis Municipais nºs: 124/200 – Correios, 670/2011 – Banco do Brasil e 722/2012 – Junta e Cartório.

Análise da Defesa

O interessado não contesta a falha apontada, somente informa que foram contratadas para atendimento da legislação local, fato não questionado no relatório. A falha consiste no pagamento de despesas para Órgãos Federais, Estaduais e S/A, com orçamentos e receitas superiores as arrecadadas no município, portanto cada entidade deve arcar com o pagamento de suas despesas de instalação e manutenção. Portanto



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 14
Rub. _____

permanece o ponto de auditoria.

8.1.8 - § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas

8.1.8.1. O valor compensado no repasse da merenda a creche Emília da Silva Sipriano está a menor que o apurado em R\$ 0,43. **(Subitem 3.8.2.1 – Comunicado de Irregularidade).**

Síntese da Defesa

O interessado entende que não houve irregularidade, pois a obrigatoriedade de aplicação é anual e não mensal.

Afirma, ainda, que o fato foi regularizado.

Análise da Defesa

Convém esclarecer que não foi questionada a aplicação, mas os valores dos repasses mensais, que ocasionou a diferença apontada.

O interessado não remeteu documentos emitidos pela Diretora da creche, nem pelo Presidente do Conselho de Alimentação Escolar, confirmando a regularização.

Dessa forma, a irregularidade fica assim readequada:

- Não foi comprovada na defesa a regularização do valor repassado da merenda a creche Emília da Silva Sipriano. **(Subitem 3.8.2.1 – Comunicado de Irregularidade).**

8.1.8.2. O valor da merenda repassado por aluno à creche Emília da Silva Sipriano, nos meses de junho a setembro/2013 encontra-se a menor que o fixado pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013. **(Subitem 3.8.2.2 – Repasse FNDE).**

Síntese da Defesa

Foi apresentada a mesma defesa do item anterior.

O interessado entende que não houve irregularidade, pois a obrigatoriedade de aplicação é anual e não mensal.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 15
Rub. _____

Afirma ainda que, o fato foi regularizado.

Análise da Defesa

Convém esclarecer que não foi questionada a aplicação, mas os valores dos repasses inerentes aos meses de junho a setembro/2013.

O interessado não remeteu documentos emitidos pela Diretora da creche, nem pelo Presidente do Conselho de Alimentação Escolar, confirmando a regularização.

Dessa forma, a irregularidade fica assim readequada:

- Não foi comprovado na defesa a regularização do valor da merenda repassado por aluno à creche Emília da Silva Sipriano, nos meses de junho a setembro/2013, conforme o fixado na Resolução CD/FNDE nº 26/2013. **(Subitem 3.8.2.2 – Repasse FNDE).**

8.1.8.3. Os itens 1 e 2 estabelecidos no Cronograma de Implementação das Novas regras aplicadas à Contabilidade Pública, não foram cumpridos na integralidade. Em descordo com Decreto nº 252/2012 e Resolução Normativa nº 03/2012 – TCE/MT. **(Subitem 3.13.3 -Cronograma de Implantação das Novas regras aplicadas à Contabilidade Pública).**

Síntese da Defesa

O interessado alega que a data de 31/12/2012 já vencido é de responsabilidade da gestão anterior.

Informa que o exercício de 2013, foi o primeiro ano de mandato e que adotou providências para implementação das novas normas até o prazo de 30/06/2014.

Remeteu o Anexo V página 87/91, contendo o Decreto nº 545 de 09/12/2013 e Anexo com o respectivo cronograma.

Análise da Defesa

A Portaria STN nº 634 de 19 de novembro de 2013 estabelece que o Plano

de Contas aplicado ao Setor Público e Demonstrações Contábeis deverão ser adotadas por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.

A Resolução Normativa nº 28/2013 alterou a Resolução Normativa nº 03/2012, ambas deste Tribunal também fixou que o Plano de Contas aplicado ao Setor Público e Demonstrações Contábeis deverão ser adotadas por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.

Conforme Resolução Normativa nº 28/2013 - TCE/MT, os itens 1 e 2 possuem **prazo máximo até 31/12/2012**:

Item 1 – Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis;

Item 2 – Reconhecimento, mensuração e evidenciação, dos créditos, tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas.

Diante do exposto, constata-se que ainda não ocorreu o cumprimento na integralidade dos itens 1 e 2 apresentados no Cronograma de Implantação das Novas regras aplicadas à Contabilidade Pública, permanecendo a irregularidade.

Convém ressaltar que os itens: 3 – Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência e 4 – Registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como depreciação, amortização, exaustão, possuem prazo máximo até 31/12/2013, porém não ocorreu manifestação.

Recomenda-se que, o prazo estabelecido pelo Decreto Municipal nº 545/2013 seja revisado.

8.1.8.4. Não foram adotadas medidas para regularizar as pendências constantes do relatório de auditoria. Justifique. (Item 3.2.1 – Despesa com realização de auditoria).

Síntese da Defesa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 17
Rub. _____

Argumenta o interessado que foram tomadas as medidas cabíveis, dentre elas: recebimento dos relatórios de auditoria, encaminhamento do relatório ao TCE, protocolar na justiça os fatos mais graves relativo à saúde e encaminhamento dos demais pontos encontrados pela auditoria à Câmara Municipal para as providências cabíveis; transcrevendo parte do relatório preliminar sobre este tópico.

Análise da Defesa

Preliminarmente destaca-se que nas contas anuais de Governo, exercício 2012, consta o Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo, enviado pelo sistema APLIC, Processo nº 102261/2013; sendo relatado: “Foram observadas às disposições constantes da Resolução Normativa nº 007/2008 relativa à transmissão de mandato”.

Com relação ao protocolo na justiça dos fatos mais graves, o interessado novamente somente informou, mas não anexou documentos que confirmassem sua manifestação.

O mesmo procedimento ocorreu com a alegação de encaminhamento à Câmara de Vereadores, fato somente anunciado, sem dados para certificação.

Diante do exposto, confirma-se a falha apontada.

8.1.8.5. Despesas sem licitação no valor de R\$ 34.000,00. (Item 3.2.1 – Despesa com realização de auditoria).

Síntese da Defesa

O interessado não concorda com o apontamento, afirmando que o procedimento licitatório foi realizado dentro dos ditames da legislação, transcrevendo parte do relatado pela equipe técnica.

Informa que a empresa contratada está atuando no mercado a muito tempo, ficou muito satisfeito e grato pela realização dos serviços, pois tinha pressa e contratou a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 18
Rub. _____

empresa certa para a realização do serviço, além de que todas as afirmações dos técnicos estão embasados em presunções, que devem estar previstas em lei, o que não é o presente caso.

Conclui informando que a comissão de transmissão foi constituída no mês de novembro, e já vinha efetuando os trabalhos. A equipe de transição efetuou estudo dos relatos de auditoria e concluiu que praticamente eram os mesmos pontos levantados pela equipe de transição, diante dos fatos, é perfeitamente legal utilizar o conhecimento da empresa contratada para finalizar o parecer técnico conclusivo da Transmissão de mandato (segue anexo VI).

Análise da Defesa

O argumento do interessado não procede, em virtude de:

- Foi relatado o procedimento licitatório realizado, mas ficou comprovado que a despesa foi realizada antes da realização do certame, portanto considerada sem licitação;
- Os documentos anexados pelo interessado no anexo VI, consolida o ponto de auditoria, pois se referem a ofícios encaminhados pela comissão de transição aos diversos setores da Prefeitura, todos com datas de dezembro/2012, janeiro/2013 e até 08/02/2013, antes do procedimento licitatório e formalização do contrato;
- A comissão de transição utilizou o conhecimento da empresa contratada, em data anterior a sua contratação; fato que corrobora com a intempestividade do procedimento licitatório e formalização do contrato.

Permanece o ponto de auditoria.

8.2 - Geraldo Ribeiro de Souza – Prefeito Municipal: 01/01 a 31/08/2013 e Viviane Cristina Richartz – Contadora: 01/01 a 31/08/2013

8.2.1 - CB 02. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou

Lei nº 6.404/1976).

8.2.1.1- Divergência no recolhimento do PREVCAR apurado conforme Guias de Recolhimento R\$ 439.490,48 com o Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica – Pagamentos R\$ 453.125,64. **(Item 3.5.2 – Encargos Previdenciários).**

Síntese da Defesa

Os interessados argumentam que efetuaram a conferência dos recolhimentos ao PREVCAR e não foi detectado a diferença no período.

Solicitam a conferência no final do exercício de 2013, onde poderá ser constatado que todos os valores **retidos** e **empenhados** foram recolhidos à Previdência.

Análise da Defesa

No relatório foi apontada a divergência no recolhimento do PREVCAR patronal (3.1.91.13) apurado conforme guias de recolhimento com o Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica – Pagamentos, fornecido pela Prefeitura no período da fiscalização.

Convém esclarecer que a divergência não é relativa a parte segurado, mas a parte patronal.

Consultando o sistema APLIC em 25/02/2014 às 09:57, verifica-se que o total empenhado, liquidado e recolhido ao PREVCAR, elemento de despesa 3.1.91.13, período de janeiro a agosto totaliza em R\$ 531.229,08. Este valor difere do total apurado conforme guias R\$ 439.490,48, bem como do Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica – Pagamentos R\$ 453.125,64.

Diante do exposto, permanece a divergência.

8.2.1.2- Planejamento deficitário com relação à previsão de receitas tributárias e receitas de capital, em detrimento ao disposto no artigo 12 da LC 101/00. **(Item**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 20
Rub. _____

3.1 – Receita).

Síntese da Defesa

Informa o interessado que a responsabilidade da elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2013 é da administração anterior, conforme Lei Municipal nº 722/2012 de 05/12/2012. Observa que as previsões de capital no valor de R\$ 2.102.500,00, na maioria, são valores oriundos de convênios, que poderiam perfeitamente até o final do exercício de 2013 serem repassados pelos órgãos competentes. Logo, não se pode falar em descumprimento da LC 101/00 e nem em superestimativas das previsões de receitas.

Análise da Defesa

O argumento do interessado possui procedência com relação à elaboração da Lei Orçamentária, contudo para evitar essas discrepâncias é que se constitui a Comissão de Transmissão de Governo, para se ajustar os valores de acordo com a realidade do município.

Com relação à receita tributária o interessado não se manifestou; quanto a receita de capital, o argumento não procede, pois a assinatura no termo de convênio, não indica que o recurso será transferido no exercício financeiro, deve-se acompanhar o orçamento do órgão concedente e verificar o seu comprometimento. Dessa forma, ratifica-se a informação neste tópico.

8.2.2 - CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts.83 a 106 da Lei nº 4.320/64, ou Lei nº 6.404/1976).

8.2.2.1- Ausência de registro na Demonstração das Variações Patrimoniais da inscrição da dívida ativa no Grupo Independente da Execução Orçamentária – Variações Ativas. **(Item 3.6 – Dívida Ativa).**

Síntese da Defesa

Alegam os interessados que a exigência mensal do relatório foi prorrogado pelo TCE com a implantação das novas normas brasileiras aplicadas ao setor público.

Análise da Defesa

A Portaria STN 634/2013 e Resolução Normativa nº 28/2013 estabelece que o Plano de Contas aplicado ao Setor Público e Demonstrações Contábeis deverão ser adotadas por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014. Porém, o item 2 que faz referência à dívida ativa fixou o prazo máximo até 31/12/2012.

Consultando o sistema APLIC em 25/02/2014, às 11:20 verifica-se que as informações foram enviadas até o mês de novembro/2013.

Portanto, não há como confirmar que na Demonstração das Variações Patrimoniais elaborada no fechamento do balanço foi registrado o respectivo valor.

Os interessados também não remeteram, a fotocópia do Anexo para conferência

Dessa forma a irregularidade fica assim readequada:

- Ausência de comprovação de registro na Demonstração das Variações Patrimoniais da inscrição da dívida ativa elaborada no encerramento do exercício.

8.2.2.2- Devolução do valor de R\$ 63.498,94, relativos ao saldo de convênios celebrados com a União e Estado, sendo: R\$ 52.528,74 para a União e R\$ 10.970,20 para o Estado, justificar o motivo dessa devolução. **(Item 3.1 – Receita).**

Síntese da Defesa

Informa o interessado que essas devoluções são relativas a prestação de contas final dos convênios, onde as entidades conveniadas exige a devolução dos saldos dos valores não aplicados, conforme documentos anexo VII.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 22
Rub. _____

Análise da Defesa

Os documentos encaminhados pelo interessado demonstram que os saldos devolvidos se referem a valores relativos a rendimentos de aplicação e saldo dos convênios, sanando o ponto de auditoria.

8.2.3 -BB 04. Gestão Patrimonial. Grave. Cancelamento de dívida ativa sem comprovação do fato motivador (art.37, caput, da Constituição Federal e art 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.)

8.2.3.1. Na Demonstração das Variações Patrimoniais no Grupo independente da Execução Orçamentária – Variações Passivas foi registrado cancelamento da dívida ativa no total de R\$ 869,34. Esclarecer os motivos do cancelamento. **(Item 3.6 – Dívida Ativa).**

Síntese da Defesa

Segundo os interessados o lançamento se tratava de erro técnico do sistema utilizado pela Prefeitura, que foi corrigido pela empresa prestadora de serviços, no fechamento do balanço/2013.

Análise da Defesa

Consultando o Sistema APLIC em 25/02/2013, às 10:54, verifica-se que na Demonstração das Variações Patrimoniais – Grupo Independente da Execução Orçamentária (Variações Passivas), ocorreu a correção do lançamento.

8.2.4 - MB 03. Prestação de Contas. Divergência entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 23
Rub. _____

8.2.4.1. A despesa empenhada no órgão educação conforme Anexo 11 fornecido pela Prefeitura de R\$ 4.399.615,43 difere do apresentado no sistema APLIC R\$ 4.014.905,12, sendo detectada uma diferença a menor na importância de R\$ 384.710,31. **(Item 3.8 – Educação).**

Síntese da Defesa

Os interessados informam que não tem como conferir as despesas na educação enviadas para o TCE no sistema APLIC, visto que em pesquisa realizada no site no dia 07/02/2014, não tem valor lançado.

Afirmam que conferindo as tabelas enviadas pelo Município na ferramenta APLIC, os valores estão conferindo.

Análise da Defesa

Consultando o sistema APLIC em 25/02/2014, às 11:14, verifica o total empenhado na educação ainda totaliza em R\$.4.014.905,12. Portanto, ainda divergindo do Anexo 11 fornecido pela Prefeitura no período da fiscalização.

8.2.4.2. Divergência de R\$ 7.305,05 entre o valor registrado no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada de R\$ 12.535.432,84 e o apurado conforme APLIC de R\$ 12.542.737,89, no período de janeiro a agosto/13. **(Item 3.1 – Receita).**

Síntese da Defesa

O interessado pede que seja revisto esses valores da receita encontrada pela equipe técnica no sistema APLIC R\$ 12.542.737,89, somando os valores encontrados no site do TCE, relativo aos meses de janeiro à agosto/2013, chega-se ao mesmo valor de R\$ 12.542.737,89, conferindo com o Anexo 10.

Análise da Defesa

O argumento do interessado procede, mas ocorreu alteração nos dados enviados pelo sistema APLIC, após a pesquisa realizada pela equipe técnica (06/11/2013), em 07/11/2013 fora solicitado pela Prefeitura Municipal a reabertura do sistema APLIC – Processo 284654/2013, alterando os dados já transcritos no relatório. Portanto com a correção dos dados enviados, fica sanado o ponto de auditoria.

8.2.4.3. Divergência de R\$ 610.840,71 entre o valor demonstrado no Anexo 11 – Despesa da Prefeitura de R\$ 4.390.842,73 e o apurado no APLIC de R\$ 3.780.002,02. **(Item 3.9 – Saúde).**

Síntese da Defesa

Argumenta o interessado que não tem como conferir as despesas aplicadas na saúde das informações enviadas para o TCE no sistema APLIC, conforme pesquisa realizada no site no dia 07/02/2014, não tem valor lançado no site.

Informa que conferindo as tabelas enviadas pelo município na ferramenta APLIC, os valores estão conferindo com o anexo 11.

Análise da Defesa

Aplica-se neste tópico o mesmo argumento utilizado no item anterior, considera-se sanado o ponto de auditoria.

8.2.4.4. Divergência de R\$ 4.037.035,25 entre o valor das despesas empenhadas conforme Anexo 11 de R\$ 17.045.981,19 e o demonstrado no APLIC de R\$ 13.008.945,94. **(item 3.2 – Despesa).**

Síntese da Defesa

O interessado informa que o valor correto das despesas empenhadas através do anexo 11 é de R\$ 16.577.981,19, o valor de R\$ 468.000,00 é relativo à interferência financeira, conferindo com os dados demonstrados no site do TCE/APLIC,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 25
Rub. _____

tem-se o valor de R\$ 16.066.642,75; conferindo com o Anexo 11.

Análise da Defesa

O argumento do interessado não questiona a falha apontada, apenas informa valores diferentes do apresentado no relatório técnico, em sua justificativa, os valores são os seguintes: Anexo 11 Prefeitura – R\$ 16.577.981,19, APLIC – R\$ 16.066.642,75, diferença de R\$ 511.338,44.

Em consulta realizada no dia 24/02/14 no sistema APLIC, verifica-se que o valor do Anexo 11 é de R\$ 12.708.697,94, divergente em R\$ 3.869.283,25 do apresentado no Anexo 11 da Prefeitura Municipal de R\$ 16.577.981,19.

Do exposto, permanece a falha apontada, retificando o valor da diferença para 3.869.283,25.

8.3 - Geraldo Ribeiro de Souza – Prefeito Municipal: 01/01 a 31/08/2013 e Paulo Roberto Barreiro Filho – Responsável pelo Sistema Administrativo de Controle Patrimonial: 01/01 a 31/08/2013

8.3.1 EB 05 – Controle Interno - Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos. Em desacordo com os artigos 70 a 75 da CF, c/c o artigo 94 da Lei 4.320/64.

8.3.1.1. Inexistência do Almoxarifado Central. (Item 3.10.1).

Síntese da Defesa

A defesa concorda com o apontamento da equipe, afirmando que realmente não existe o almoxarifado central na Prefeitura, por se tratar de município pequeno, e que já está sendo implantado para o exercício de 2014.

Análise da Defesa

Como não ocorreu contestação da falha, o apontamento permanece.

8.3.1.2. Controle de Combustível inadequado. (Item 3.10.3).

8.3.1.3. Ausência dos Controles dos custos de manutenção de veículos e equipamentos. (Item 3.10.3).

Síntese da Defesa

O defendente, ratifica a informação da equipe, salientando que estão sendo implantados novas regras do controle de combustível, bem como o controle dos custos de manutenção para os veículos e maquinários da Prefeitura.

Análise da Defesa

Como não ocorreu contestação da falha, o apontamento permanece.

8.3.1.4. Ausência do Termo de Responsabilidade. (Item 3.10.3).

Síntese da Defesa

A defesa confirma a nossa informação, argumentando que estão providenciando o Termo de responsabilidade assinados pelos motoristas.

Análise da Defesa

Como não ocorreu contestação da falha, o apontamento permanece.

8.4 - Geraldo Ribeiro de Souza – Prefeito Municipal: 01/01 a 31/08/2013 e Elaine Juviniانو de Lima – Responsável pelo Sistema de Administração de Compras, Licitações e Contratos – 02/01 a 31/08/2013

8.4.1. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrências de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 27
Rub. _____

8.4.1.1. A proposta da empresa Comercial Carlinda de alimentos Ltda – Kinfuku relativa à aquisição de 2.500 kg de arroz foi readequada, porém o fato não foi lavrado em Ata (pregão nº 002/2013) **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).**

Síntese da Defesa

Os interessados alegam que o artigo 7.8.2 do edital estabelece que da reunião será lavrada a ata circunstanciada na qual serão registradas as ocorrências relevantes.

Consideram que a ocorrência não foi relevante, pois não houve questionamento pelos demais participantes.

Análise da Defesa

O § 1º do artigo 43 da Lei 8.666/93 faz referência à ata circunstanciada, ou seja, pormenorizada. A expressão relevante foi acrescentada no edital elaborado.

Discorda-se da defesa apresentada pois, o valor da proposta da empresa Comercial Carlinda de Alimentos Ltda – Kinfuku foi corrigido de R\$ 5.500,00 para R\$ 23.375,00.

Permanece a irregularidade.

8.4.1.2. Realização de despesas com transporte escolar pela empresa Nortão Transporte de Passageiros, englobando o ensino fundamental e médio, não constando no edital ou quaisquer documentos a forma de controle das funções com as subfunções da educação, necessárias ao acompanhamento dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino a ser aplicado pelo município. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).**

Síntese da Defesa

Os interessados alegam que relativo ao pregão nº 003/2013 foram apenas

alunos do ensino fundamental.

Análise da Defesa

Conforme defesa não ocorreu transporte de alunos do ensino médio. Considera-se sanado o apontamento.

Tendo em vista que no objeto do pregão consta prestação de serviços de transporte de alunos do 1º e 2º grau, recomenda-se que os objetos sejam descritos de forma clara e precisa.

8.4.1.3. Descumprimento dos artigos 14 e 38 da Lei 8666/93 com relação à não realização da reserva do valor estimado para a futura compra do saldo orçamentário, sendo demonstrado no processo o saldo da dotação. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).**

Síntese da Defesa

O interessado não concorda com a falha apontada, informando que na execução dos empenhos (para efetuar a compra), todos contém saldo orçamentário, não procedendo os relatos da equipe. Transcreve o artigo 38 da Lei 8666/93 e afirma que em nenhum momento a lei faz menção da reserva de dotação, e sim de recurso próprio para atender a despesa.

Análise da Defesa

O interessado não entendeu o ponto de auditoria, pois fora relatado: “a não realização da reserva do valor estimado para a futura compra do saldo orçamentário, sendo demonstrado no processo o saldo da dotação”, e não ausência de saldo orçamentário na emissão do empenho.

Quando a lei determina a indicação do recurso próprio para a despesa, está

determinando a sua reserva, pois a administração pública é dinâmica, e os gastos públicos devem estar consignados sob pena de ter que realizar suplementação para atendimento de despesa oriunda de procedimento licitatório. Permanece a falha apontada.

8.4.1.4. Ausência de planejamento das aquisições e serviços da Prefeitura Municipal, demonstrando que os programas, projetos e ações não estão sendo desenvolvidos de acordo com o estabelecido na Lei orçamentária Anual, em detrimento ao disposto nos artigos 2º e 4º da Lei 4.320/64. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).**

Síntese da Defesa

O interessado discorda da equipe técnica, pois entende que a citação do artigo 2º e 4º da Lei 4.320/64 não se enquadra ao caso, visto que este artigo se refere a elaboração da lei orçamentária anual, não se enquadrando a abertura de procedimento licitatório.

Análise da Defesa

O interessado novamente não entendeu a falha apontada, pois:

- A Lei orçamentária anual descreve os atos administrativos que devem ser obedecidos na execução do orçamento durante o exercício financeiro;
- As compras, os serviços, os investimentos e as manutenções dos programas e ações do governo devem obrigatoriamente estar presentes na Lei orçamentária anual;
- Os procedimentos licitatórios, ou seja, as compras, os serviços e os investimentos decorrem de um planejamento anterior.

Permanece a falha apontada.

8.4.2. GB – 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 30
Rub. _____

ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art.40, I, da Lei 8.666/93; e art.3º, II da Lei nº 10.520/2002).

8.4.2.1. Os Pregões 022, 025 e 032 no valor total no R\$ 354.969,90, possuem objetos distintos e abrangentes como aquisição de equipamentos de informática, equipamentos hospitalares, materiais permanentes e veículo, frustrando a participação dos interessados, em detrimento ao disposto no inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/2002. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).**

Síntese da Defesa

Argumenta o interessado que os editais de pregões 022, 025 e 032 no valor total de R\$ 354.969,90, foram formalizados investidos da maior lisura possível, tendo seu objeto preciso, suficiente e claro, não existe outra forma de deixar essa descrição mais clara, pois os gêneros estão bem definidos para cada área, provando assim o cumprimento da legislação.

Transcreve trechos do relatório técnico e argumenta que a aberta desse procedimento licitatório se deu em virtude de uma proposta de aquisição de equipamento/material permanente nº 01617.905000/1120-02 do Ministério da Saúde, nessa proposta já continha as descrições dos objetos e valores a serem licitados, motivo esse licitado em um só pregão mesmo sendo um objeto amplo, não houve frustração na competição do certame.

Descreve que os editais tem para efeitos de julgamento o menor preço por item, e que esgotado todos os procedimentos possíveis de compra nos pregões 022, 025 e 032 e como ficou constatado os motivos pelo desinteresse dos participantes em participar da licitação, é que foi realizado a dispensa de licitação com a proposta do Ministério.

Análise da Defesa

O argumento do interessado não procede, tendo em vista:

- A proposta de aquisição de equipamentos de informática, equipamentos hospitalares, materiais permanentes e veículo enviada pelo Ministério da Saúde, não obriga a Prefeitura Municipal a adquirir os produtos em um mesmo procedimento licitatório;
- A definição do objeto a ser adquirido deve seguir os ditames da legislação pertinente, ou seja, art. 40, I, da Lei 8.666/93; e art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002;
- A definição do procedimento licitatório a ser realizado, também é definida pela Prefeitura Municipal e não pelo órgão concedente do recurso;
- Entende-se que a Prefeitura por economia processual resolveu realizar apenas 01 procedimento abrangendo vários objetos, em virtude dessa escolha teve que realizar mais de um procedimento, e ainda uma dispensa de licitação;
- Escolhido esse procedimento ocorreu a frustração dos interessados, pois não havia interessado cadastrado ou não, com interesse em todos os objetos distintos descritos no pregão.

Permanece a falha apontada.

8.4.2.2. O objeto dos Pregões 046 e 052/2013 não atende o disposto no inciso I do artigo 3º da Lei 8666/93, pois define a marca e modelo do veículo a ser adquirido, comprometendo e restringindo o caráter competitivo. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).**

Síntese da Defesa

O interessado transcreve a legislação citada, informando que não concorda com a argumentação técnica do Tribunal, justificando que é perfeitamente legal, abertura de procedimento licitatório na forma aberta pelo município, desde que siga a regra de esclarecer no objeto do edital a descrição por exemplo, das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade". Invocando partes de textos do manual de licitações e contratos – 3ª edição, deliberações do TCU – Acórdão 723/2005, 524/2005,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 32
Rub. _____

520/2005, 1095/2004, 740/2004, 2844/2003, 1521/2003, 1292/2003, 1180/2003, 1622/2002, 1476/2002, 1196/2002, 130/2002, 664/2001 e 686/1997, para reafirmar seu entendimento.

Análise da Defesa

O argumento do interessado não procede, pois o objeto Pregões 046 e 052/2013 definem a marca e modelo do veículo a ser adquirido, comprometendo e restringindo o caráter competitivo, ou seja, **FIAT DOBLO**, marca e tipo do veículo, a simples utilização das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", não suprem a descrição tácita da marca e tipo de veículo, descrita no objeto do certame licitatório.

A legislação transcrita pelo interessado: manual de licitações e contratos – 3ª edição e deliberações do TCU, somente o reforçam o entendimento esboçado pela equipe técnica. Somente em casos de padronização, compatibilidade e a portabilidade justificaria a contratação direta com o fabricante, sem utilizar o procedimento licitatório, desde de justificado.

Do exposto, permanece a falha apontada.

8.4.2.3. Descumprimento do item 9, anexo I do Edital, do Pregão 016/2013 relativo às documentações dos veículos; mesmo assim todos os participantes foram habilitados. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).**

Síntese da Defesa

O interessado informa que no edital não está definido que esses documentos deveriam ser entregues no procedimento de abertura do certame licitatório, logo não há obrigatoriedade de entrega. Essa documentação – Anexo VIII foi solicitada quando da assinatura do contrato pelas empresas vencedoras do certame.

Análise da Defesa

A informação do interessado não procede, pois o edital deve ser cumprido, sob pena de nulidade do processo, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada conforme artigo 41 da Lei 8666/93. Transcreve-se a seguir o item 9, do referido pregão, dados extraídos do sistema APLIC em 24/02/2014: **9. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

9.1. Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome da licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e com o endereço respectivo, salientado que:

- a) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz; ou;
- b) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;
- c) Serão dispensados da filial aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;
- d) Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica poderão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da (s) filial (ais) da licitante.

9.2. Os documentos apresentados no envelope de habilitação sem disposição expressa do órgão expedidor quanto a sua validade, terão o prazo de vencimento de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua emissão.

9.2.1. Os documentos apresentados deverão estar em plena vigência;

9.3. Não serão aceitos documentos cujas datas estejam rasuradas;

9.4. A PREGOEIRA reserva-se o direito de solicitar o original de qualquer documento, sempre que tiver dúvida e julgar necessário;

9.5. Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitações de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus anexos.

9.6. Se a documentação de habilitação não estiver completa ou estiver incorreta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos e, observado ainda o disposto nos itens 18.7, deverá a pregoeira considerar a proponente inabilitada, salvo as situações que ensejarem a aplicação do disposto na Lei Complementar nº 123/2006.

9.7. Poderá a PREGOEIRA declarar erro formal, desde que não implique desobediência à legislação e for evidente a vantagem para a Administração, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir a dúvida.

9.8. Constatando através da diligência o não atendimento ao estabelecido, a PREGOEIRA considerará o proponente inabilitado e prosseguirá a sessão.

9.9. Somente serão retidos os documentos do licitante vencedor, no entanto, a Administração poderá reter os documentos dos demais licitantes quando estes se manifestarem sobre a intenção de interpor recursos administrativos ou desde que esses estejam implicados na questão.

9.10. Aquele que ensejar declaração falsa, ou que dela tenha conhecimento, nos termos

do artigo 299 do Código Penal, ficará sujeito às penas de reclusão, de um a cinco anos, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular, independente da penalidade estabelecida no artigo 7º da Lei Federal nº. 10.520/02.

9.11. Constatado o atendimento das exigências de habilitação fixadas neste Edital, o licitante – 1º classificado – será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.

9.12. Se a oferta do 1º (e, dependendo o caso, do 2º), classificado(s) não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, a PREGOEIRA examinará a oferta subsequente,

verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e, assim sucessivamente, até a apuração de uma licitante (duas, conforme o caso) que atenda(m) ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame. **(grifo nosso).**

Permanece o ponto de auditoria.

8.4.2.4. No Pregão 014/2013 não consta o balizamento de preços para formação do preço de referência e nem o quantitativo de máquinas pesadas. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).**

Síntese da Defesa

Argumenta o interessado que não conseguiu entender com clareza qual o questionamento nesse item, pois houve uma mistura de descrição de objetos com quantitativos, prótese dentária, com máquinas pesadas, caminhões.

Sobre o fato de não constar balizamento de preços para a formação do preço de referência, esclarece que não se faz necessário efetuar balizamento de preços, haja visto que os valores a serem pagos já estão definidos na Nota Técnica do Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica, Coordenação Geral de Saúde Bucal, assunto: LRP todas tabeladas no valor de R\$ 150,00.

Análise da Defesa

Neste tópico a informação inicial do interessado procede, realmente ocorreu

um agrupamento de objetos dos pregões 016 e 014/2013, mas a irregularidade se refere ao Pregão 014/2013, devendo ser retirado da irregularidade a frase: “ e nem o quantitativo de máquinas pesadas”.

Quanto ao valor dos preços, já estarem definidos pelo Ministério da Saúde, a informação não procede, visto que os preços são tabelados para vigorarem em todo território nacional. O preço de tabela do Ministério da Saúde, pode ser utilizado como base para o Brasil, devendo cada região por sua particularidade, efetuar o balizamento de preços, que pode muitas vezes, ser bem menor que o preço nacional.

Diante do do exposto, permanece a irregularidade com a seguinte redação: No Pregão 014/2013 não consta o balizamento de preços para formação do preço de referência. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).**

8.4.2.5. Dispensa 014/2013 – não consta o balizamento de preços e não demonstrou o quadro técnico de profissionais médicos, responsáveis pela prestação de serviços. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).**

Síntese da Defesa

Argumenta o interessado que no dia 17/01/2012 foi aberto procedimento licitatório na modalidade pregão nº 004/2013, mas não houve interessados, sendo deserta, informa que no município existe 01 hospital e vários PSF's, em razão disso tomou decisões pensando no lado humano não técnico, pois se tratava de vidas humanas em jogo, e isso não tinha como esperar, foi baixado o decreto nº 188/2013, declarando situação de emergência no município, para amparar a contratação de empresa com profissionais na área médica.

Transcreve relatos da equipe técnica relativo ao tema, e os artigos nº 24, 25 e 89 da Lei 8666/93.

Conclui afirmando que como se tratava de uma dispensa não se pode falar de balizamento de preço e demonstração de quadro técnico, já que não existe julgamento de documentos de habilitação na dispensa de licitação.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 36
Rub. _____

Análise da Defesa

O argumento do interessado não procede, apesar de que no procedimento de dispensa não existe julgamento de propostas, o gestor responsável deve justificar a contratação do serviço, anexando ao processo: decreto declarando situação de emergência, documentos fiscais e contábeis da empresa, composição do quadro técnico, visto tratar de prestação de serviços especializados e balizamento de preços cobrados na região.

As compras realizadas na Administração Pública devem estar em conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, portanto os documentos relatados deveriam constar no processo de dispensa de licitação.

Permanece o ponto de auditoria.

8.4.2.6. Os Demonstrativos Contábeis encaminhados pela empresa para habilitação jurídica não espelham com fidedignidade os resultados financeiros e patrimoniais da empresa sob análise. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).**

Síntese da Defesa

Argumenta o interessado que por se tratar de uma dispensa, não se pode falar de habilitação jurídica, peças de balanço, pois não existe julgamento de documentos na dispensa de licitação, de qualquer forma, não cabe ao município julgar ou questionar documentos de constituição da empresa, se o mesmo está revestido de legalidade, pois está assinado por profissional habilitado para elaborar as peças contábeis, seria anti-ético questionar as peças contábeis por parte da prefeitura. Sugere por fim que a equipe técnica que faça a denúncia na entidade de classe responsável pela elaboração das peças, para que sejam tomadas as providências cabíveis, pois esse julgamento não é de

competência do município.

Análise da Defesa

O argumento do interessado é recorrente, pois cabe a Administração Pública zelar pelo bom emprego do erário, conforme disciplina o artigo 93 do Decreto Lei 200/67, ou seja, *quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes*.

A análise do demonstrativo contábil é peça fundamental para a contratação de empresa de prestação de serviços médicos, pois não fora demonstrado pagamento de despesa com esse título, ou seja, a empresa não possui funcionário especializado cadastrado. Se não possui médico contratado como prestará o serviço, que foi contratado, não existe profissional de dedicação exclusiva que trabalhe sem receber seus honorários.

Dessa forma é imprescindível a análise das peças contábeis, que deve anteceder a contratação, portanto permanece a falha apontada.

8.4.3. GB – 02. Licitação Grave. Realização de despesa com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93).

8.4.3.1. Dispensa 014 - Contratação por dispensa de licitação, em detrimento aos artigos arts. 24, 25 e 89, Lei 8.666/93. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).**

Síntese da Defesa

O argumento do interessado com relação a este item é similar ao item 8.4.2.4.

Análise da Defesa

Como a análise do item anterior não alterou nosso posicionamento, ratifica-se a falha deste tópico.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 38
Rub. _____

8.4.3.2. Dispensa 020 - Contratação por dispensa de licitação, quando deveria ser utilizado a modalidade de Pregão, em detrimento aos artigos arts. 24, 25 e 89, Lei 8.666/93. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).**

Síntese da Defesa

A argumentação do interessado com relação a este item é similar ao apresentado no item 8.4.2.1.

Análise da Defesa

Como a análise do item 8.4.2.1 não alterou nosso posicionamento, ratifica-se a falha deste tópico.

8.4.4. HB – 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93).

8.4.4.1. Os contratos administrativos não evidenciam na cláusula da dotação orçamentária o valor a ser empenhado na classificação funcional da despesa, é destacado o saldo orçamentário da dotação, com exceção das despesas realizadas com locação de imóveis que são realizados empenhos globais, os demais são feitos parcelamentos de empenhos em virtude da não reserva do saldo orçamentário quando da realização do procedimento licitatório, em detrimento ao disposto no inciso V do artigo 55 da Lei 8666/93. **(Item 3.4 – Contratos).**

Síntese da Defesa

Argumenta o interessado que as compras são realizadas de acordo com a necessidade da Administração, na execução dos empenhos (para efetuar a compra) todos contém saldo orçamentário, não procede os relatos da equipe, os empenhos são feitos parcelados de acordo com as necessidades dos pedidos, não pelo fato de não ter sido reserva de dotação, pois não existe na doutrina legislação exigindo que se faça reserva de dotação para formalização de procedimento licitatório ou contrato.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 39
Rub. _____

Análise da Defesa

O interessado não entendeu o ponto de auditoria, pois fora relatado: *“a não realização da reserva do valor estimado para a futura compra do saldo orçamentário, sendo demonstrado no processo o saldo da dotação”*, e não ausência de saldo orçamentário na emissão do empenho.

Quando a lei determina a indicação do recurso próprio para a despesa, está determinando a sua reserva, pois a administração pública é dinâmica, e os gastos públicos devem estar consignados sob pena de ter que realizar suplementação para atendimento de despesa oriunda de procedimento licitatório. Permanece a falha apontada.

8.4.4.2. A descrição do objeto do contrato nº045/2013 não detalha o tipo de evento para se apurar o quantitativo dos serviços, somente especifica o tipo de som, em detrimento ao disposto no inciso I do artigo 55 da Lei 8666/93. **(Item 3.4 – Contratos).**

Síntese da Defesa

O interessado informa que o objeto e seus elementos característicos estão descritos no contrato nº 045/13, como também no anexo I Memorial Descritivo do Pregão Presencial nº 021/12, de maneira clara e objetiva, pois a contratação não é por evento, mas sim por tipo de som, pois dependendo do evento, é utilizado um tipo de som, para apurar o quantitativo dos serviços é o tipo de som, ou seja, dependendo da importância do evento é um tipo de som.

Análise da Defesa

O argumento do interessado não contradiz a falha apontada, somente reforça o entendimento de que não há detalhe do tipo de evento, sendo apenas classificado como evento de pequeno, médio e grande porte, e o quantitativo também é



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 40
Rub. _____

formado com essa informação. Não há como precisar se um evento vai utilizar que tipo de som, palco ou iluminação, pois são relacionados em quantitativos separados.

Dessa forma ratifica-se o entendimento com relação a este item.

8.5 - Geraldo Ribeiro de Souza – Prefeito Municipal: 01/01 a 31/08/2013 e Cosmo de Souza Santos – Responsável pela Tributação – 02/01 a 31/08/2013

8.5.1. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas

8.5.1.1. Ausência de relatórios gerenciais para o controle da cobrança administrativa da dívida ativa. Em desacordo com o artigo 74 da Constituição Federal, 75 e 76 da Lei nº 4.320/64. **(Item 3.6 – Dívida Ativa).**

Síntese da Defesa

Argumentam os interessados que existem relatórios gerenciais da dívida ativa, talvez não da forma de entendimento da equipe.

Informam que estão reformulando o departamento de cadastro e tributação, haja vista que no exercício de 2013 foi o primeiro ano da administração. E ainda que, os cadastros existentes da dívida ativa referem-se e à administração anterior, realmente defasados, mas estão tentando resolver as pendências do setor.

Análise da Defesa

A defesa procede apenas quando afirma que os cadastros estão defasados.

A Portaria STN 634/2013 e Resolução Normativa nº 28/2013 estabelecem que o Plano de Contas aplicado ao Setor Público e Demonstrações Contábeis deverão ser adotadas por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014. O item 2 que faz referência à dívida ativa fixou o prazo máximo até 31/12/2012.

Tendo em vista que na administração existe o princípio da continuidade administrativa, o atual gestor deveria ter providenciado a elaboração de relatórios gerenciais para controle e cobrança da dívida ativa, que refletissem a real situação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 41
Rub. _____

daquela Prefeitura.

8.5.1.2. Divergência de R\$ 19,11, entre o setor de tributação de R\$ 53.780,15 e o apurado pela equipe de auditoria de R\$ 53.799,26, do valor do lançamento de IPTU/2013. **(Item 3.1 – Receita).**

Síntese da Defesa

Informa o interessado que verificando os relatórios entregues a equipe de auditoria e conferindo os cálculos efetuados pela equipe não conseguiu entender a forma como foi realizado, demonstra os dados corretos como sendo: Lançamento IPTU 2013 – R\$ 123.397,70, arrecadação – R\$ 57.941,64, descontos – R\$ 11.675,91 e saldo a receber – R\$ 53.780,15.

Avisa que no exercício de 2014 já adotou providências para um melhor controle dos lançamentos, arrecadação e saldo a pagar dos tributos, com conferência nos valores lançados no setor de tributação e lançado no sistema contábil de arrecadação.

Os documentos constantes no Anexo IX, se referem a arrecadação do mês de fevereiro de 2014.

Análise da Defesa

Os valores transcritos pelo interessado compõem o relatório preliminar e se referem aos dados do sistema contábil, esses valores não conferem com o registrado no sistema de tributação apresentando a diferença de R\$ 19,11 como demonstrado no item 3.1.1 – receita tributária.

A diferença apontada reflete a ausência de conciliação entre a contabilidade e a tributação, dessa forma foi recomendado conferência periódica para evitar divergências entre os setores.

Como o interessado limitou-se a transcrever a informação do relatório e não justificou a diferença, permanece a falha apontada.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 42
Rub. _____

8.5.1.3. Cadastro imobiliário incompleto, faltando dados essenciais para a identificação do contribuinte como: CPF/CNPJ e CEM. **(Item 3.1 – Receita).**

Síntese da Defesa

Informa o interessado que está reformulando o departamento de cadastro e tributação, concorda que está defasado, mas por conta da administração anterior, está tentando na medida do possível resolver essas pendências do setor.

Análise da Defesa

Como não ocorreu contestação da falha apontada, ratifica-se o posicionamento do relatório preliminar, com relação a este tópico.

8.6. Ademar Borges – Presidente do Conselho FUNDEB – 01/01 a 15/08/2013

8.6.1. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas

8.6.1.1. O conselho não apreciou os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais do FUNDEB relativo aos meses de junho e julho/2013, nos termos do artigo 9º da Lei Municipal nº 397/2007. **(Subitem 3.8.5 – Conselho FUNDEB).**

Síntese da Defesa

Os interessados afirmam que foram realizadas as reuniões relativas aos meses de junho e julho de 2013.

Remeteram o Anexo X, contendo a ata realizada em 02/09/2013 e 16/09/2013, páginas 181/182, constando as Atas realizadas.

Análise da Defesa

O artigo 9º da Lei Municipal nº 397/2007 estabelece que as reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente. Portanto, os registros e demonstrativos relativos ao mês de junho deveria ter sido apreciado em julho/2013 e o relativo ao mês de julho, apreciados em agosto/2013.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 43
Rub. _____

As atas enviadas já foram analisadas no período de elaboração do relatório, comprovando que a apreciação dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais do FUNDEB relativo aos meses de junho e julho, apenas ocorreram em setembro.

Permanece a irregularidade.

8.7. Antônio Pereira da Costa – 01/01 a 18/04/13 e Suely Imaculada dos Santos – 19/04 a 31/08/2013 – Presidentes do Conselho Municipal de Saúde.

8.7.1.1. As reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Saúde no período examinado, não contemplaram todas as ações da Saúde, especificamente às relativas a: aquisição de medicamentos, serviços prestados por profissionais médicos, ampliação de postos de saúde e fornecimento de materiais odontológicos, portanto foi ineficaz em sua atuação, em detrimento ao disposto nos incisos II, III e IV do artigo 4º da Lei Municipal 013/97. **(item 3.9.1 – Conselho Municipal de Saúde).**

Síntese da Defesa

Informa o interessado que está tomando as medidas necessárias para uma melhor atuação do Conselho no acompanhamento das ações da saúde no município. Encaminha calendário de reuniões de 2013 e cópia das atas do Conselho Municipal de Saúde.

Análise da Defesa

A informação do interessado só poderá ser verificada pela equipe de auditoria que fiscalizar as contas do exercício de 2014, quanto aos documentos anexados, informa-se que já foram objeto de análise quando da realização de auditoria no município.

Permanece a falha apontada.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 44
Rub. _____

3. CONCLUSÃO

Destaca-se os pontos de auditoria mantidos após a análise das justificativas e documentos enviados pelos gestores relacionados:

8.1. Geraldo Ribeiro de Souza – Prefeito Municipal: 01/01 a 31/08/2013

8.1.1 - HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.1.1.1. Ausência de acompanhamento e fiscalização relativo aos Contratos nºs: 11/2013, 12/2013, 13/2013, 14/2013-merenda escolar e 15/2013-transporte escolar. **(Item 3.4 – Contratos).**

8.1.1.2. Não houve designação de servidor responsável para a fiscalização do contrato 045/2013, em detrimento ao disposto no artigo 67 da Lei 8666/93. **(Item 3.4 – Contratos).**

8.1.2 - CB-06. Contabilidade. Grave. Não apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998).

8.1.2.1 -Recolhimento a favor do PASEP apresenta-se a menor que o devido. **(Subitem 3.5.4 – PASEP).**

8.1.3 - CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

8.1.3.1. Despesas empenhadas no valor de R\$ 125.772,84, que não se enquadram diretamente na manutenção e desenvolvimento do ensino. **(Subitem**

3.8.3 – Despesas Impróprias na Educação).

8.1.3.2. Despesas classificadas impropriamente em ações e serviços de saúde, contrariando o art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012, que serão subtraídas no cálculo de percentual de aplicação na saúde, no montante de R\$ 128.320,10. **(Item 3.9.3 – Saúde).**

8.1.4 - JB 09. Despesa. Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

8.1.4.1 -Pagamento à empresa Nortão Transportes de Passageiros Ltda, no valor de R\$ 16.479,04, sem empenho prévio. **(Subitem 3.8.4 – Empenho a Posteriori).**

8.1.5 - JB 06. Despesa Grave. Desvio de Finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

8.1.5.1. Pagamento indevido de salário no valor de R\$ 1.356,00 à servidora Rosimar Vieira Santana com recursos do FUNDEB 60%. **(Subitem 3.8.5.1 – Recurso FUNDEB 60%).**

8.1.6 -DB 16. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).

8.1.6.1. Não foram disponibilizadas no portal transparência as informações pormenorizadas, inclusive a respeito da execução orçamentária e financeira. Em desacordo com a L.C. Nº 131/2009 e Resoluções Normativas do TCE/MT nºs 12/2012, 25/2012 e 14/2013. **(Subitem 3.13.4 – Lei Complementar nº 131/2009).**

8.1.7 - JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art.4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

8.1.7.1. O pagamento da despesa no valor de R\$ 106.666,66 considerado como ato antieconômico, irregulares e lesivas ao patrimônio público, em detrimento ao disposto no artigo 15º da LC 101/00 e letra b, inciso I do artigo 65º da Lei 8666/93.

(Item 3.4 – Contratos);

8.1.7.2. Os pagamentos realizados no período de janeiro a agosto/13, por conta do contrato 045/2013 no valor de R\$ 55.000,00 não atenderam o disposto § 1º do artigo 37 da Constituição Federal. **(Item 3.4 – Contratos);**

8.1.7.3. As despesas decorrentes dos contratos nºs: 09, 18 e 32 no montante de R\$ 33.786,27 são consideradas impróprias as atividades da administração municipal, pois caracterizam pagamentos de despesas para outros órgãos, e lesivas ao patrimônio público em detrimento ao disposto no artigo 93 do Decreto Lei 200/67 e artigo 15 da LC 101/00. **(Item 3.4 – Contratos).**

8.1.8 - § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas

8.1.8.1. Não foi comprovado na defesa a regularização do valor repassado da merenda a creche Emília da Silva Sipriano. **(Subitem 3.8.2.1 – Comunicado de Irregularidade).**

8.1.8.2. Não foi comprovado na defesa a regularização do valor da merenda repassado por aluno à creche Emília da Silva Sipriano, nos meses de junho a setembro/2013, conforme o fixado na Resolução CD/FNDE nº 26/2013. **(Subitem 3.8.2.2 – Repasse FNDE).**

8.1.8.3. Os itens 1 e 2 estabelecidos no Cronograma de Implementação das Novas regras aplicadas à Contabilidade Pública, não foram cumpridos na integralidade. Em descordo com Decreto nº 252/2012, Resolução Normativa nº

03/2012 e 28/2013 – TCE/MT. **(Subitem 3.13.3 -Cronograma de Implantação das Novas regras aplicadas à Contabilidade Pública).**

8.1.8.4. Não foram adotadas medidas para regularizar as pendências constantes do relatório de auditoria. **(Item 3.2.1 – Despesa com realização de auditoria);**

8.1.8.5. Despesas sem licitação no valor de R\$ 34.000,00. **(Item 3.2.1 – Despesa com realização de auditoria).**

8.2 - Geraldo Ribeiro de Souza – Prefeito Municipal: 01/01 a 31/08/2013 e Viviane Cristina Richartz – Contadora: 01/01 a 31/08/2013

8.2.1 - CB 02. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

8.2.1.1- Divergência no recolhimento do PREVCAR apurado conforme Guias de Recolhimento R\$ 439.490,48 com o Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica – Pagamentos R\$ 453.125,64. **(Item 3.5.2 – Encargos Previdenciários).**

8.2.1.2- Planejamento deficitário com relação a previsão de receitas tributárias e receitas de capital, em detrimento ao disposto no artigo 12 da LC 101/00. **(Item 3.1 – Receita).**

8.2.2 - CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts.83 a 106 da Lei nº 4.320/64, ou Lei nº 6.404/1976).

8.2.2.1- Ausência de comprovação do registro na Demonstração das Variações Patrimoniais da inscrição da dívida ativa elaborada no encerramento do exercício. **(Item 3.6 – Dívida Ativa);**

8.2.2.2- Sanado.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 48
Rub. _____

8.2.3 -BB 04. Gestão Patrimonial. Grave. Cancelamento de dívida ativa sem comprovação do fato motivador (art.37, caput, da Constituição Federal e art 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.)

8.2.3.1. Sanado.

8.2.4 - MB 03. Prestação de Contas. Divergência entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

8.2.4.1. A despesa empenhada no órgão educação conforme Anexo 11 fornecido pela Prefeitura de R\$ 4.399.615,43 difere do apresentado no sistema APLIC R\$ 4.014.905,12, sendo detectada uma diferença a menor na importância de R\$ 384.710,31. **(Item 3.8 – Educação).**

8.2.4.2. Sanado;

8.2.4.3. Sanado;

8.2.4.4. Divergência de R\$ 3.869.283,25 entre o valor das despesas empenhadas conforme Anexo 11 de R\$ 17.045.981,19 e o demonstrado no APLIC de R\$ 13.008.945,94. **(item 3.2 – Despesa).**

8.3 - Geraldo Ribeiro de Souza – Prefeito Municipal: 01/01 a 31/08/2013 e Paulo Roberto Barreiro Filho – Responsável pelo Sistema Administrativo de Controle Patrimonial: 01/01 a 31/08/2013

8.3.1 EB 05 – Controle Interno - Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos. Em desacordo com os artigos 70 a 75 da CF, c/c o artigo 94 da Lei 4.320/64:

8.3.1.1. Inexistência do Almoxarifado Central. **(Item 3.10.1);**

8.3.1.2. Controle de Combustível inadequado. **(Item 3.10.3);**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 49
Rub. _____

8.3.1.3. Ausência dos Controles dos custos de manutenção de veículos e equipamentos. **(Item 3.10.3);**

8.3.1.4. Ausência do Termo de Responsabilidade. **(Item 3.10.3).**

8.4 - Geraldo Ribeiro de Souza – Prefeito Municipal: 01/01 a 31/08/2013 e Elaine Juviniانو de Lima – Responsável pelo Sistema de Administração de Compras, Licitações e Contratos – 02/01 a 31/08/2013

8.4.1. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrências de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

8.4.1.1. A proposta da empresa Comercial Carlinda de alimentos Ltda – Kinfuku relativa à aquisição de 2.500 kg de arroz foi readequada, porém o fato não foi lavrado em Ata (pregão nº 002/2013) **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).**

8.4.1.2. Sanada com recomendação.

8.4.1.3. Descumprimento dos artigos 14 e 38 da Lei 8666/93 com relação a não realização da reserva do valor estimado para a futura compra do saldo orçamentário, sendo demonstrado no processo o saldo da dotação. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas);**

8.4.1.4. Ausência de planejamento das aquisições e serviços da Prefeitura Municipal, demonstrando que os programas, projetos e ações não estão sendo desenvolvidos de acordo com o estabelecido na Lei orçamentária Anual, em detrimento ao disposto nos artigos 2º e 4º da Lei 4.320/64. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).**

8.4.2. GB – 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art.40, I, da Lei 8.666/93; e art.3º, II da Lei nº 10.520/2002).

8.4.2.1. Os Pregões 022, 025 e 032 no valor total no R\$ 354.969,90, possuem objetos distintos e abrangentes como aquisição de equipamentos de informática, equipamentos hospitalares, materiais permanentes e veículo, frustrando a participação dos interessados, em detrimento ao disposto no inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/2002. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas);**

8.4.2.2. O objeto dos Pregões 046 e 052/2013 não atendem o disposto no inciso I do artigo 3º da Lei 8666/93, pois define a marca e modelo do veículo a ser adquirido, comprometendo e restringindo o caráter competitivo. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas);**

8.4.2.3. Descumprimento do item 9, anexo I do Edital, do Pregão 016/2013 relativo as documentações dos veículos; mesmo assim todos os participantes foram habilitados. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas);**

8.4.2.4. No Pregão 014/2013 não consta o balizamento de preços para formação do preço de referência. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas);**

8.4.2.5. Dispensa 014/2013 – não consta o balizamento de preços e não demonstrou o quadro técnico de profissionais médicos, responsáveis pela prestação de serviços. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas);**

8.4.2.6. Os Demonstrativos Contábeis encaminhados pela empresa para habilitação jurídica não espelham com fidedignidade os resultados financeiros e patrimoniais da empresa sob análise. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).**

8.4.3. GB – 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93).

8.4.3.1. Dispensa 014 - Contratação por dispensa de licitação, em detrimento aos artigos arts. 24, 25 e 89, Lei 8.666/93. **(Item 3.3 – Licitações e contratações**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 51
Rub. _____

diretas);

8.4.3.2. Dispensa 020 - Contratação por dispensa de licitação, quando deveria ser utilizado a modalidade de Pregão, em detrimento aos artigos arts. 24, 25 e 89, Lei 8.666/93. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).**

8.4.4. HB – 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93).

8.4.4.1. Os contratos administrativos não evidenciam na cláusula da dotação orçamentária o valor a ser empenhado na classificação funcional da despesa, é destacado o saldo orçamentário da dotação, com exceção das despesas realizadas com locação de imóveis que são realizados empenhos globais, os demais são feitos parcelamentos de empenhos em virtude da não reserva do saldo orçamentário quando da realização do procedimento licitatório, em detrimento ao disposto no inciso V do artigo 55 da Lei 8666/93. **(Item 3.4 – Contratos);**

8.4.4.2. A descrição do objeto do contrato nº045/2013 não detalha o tipo de evento, para se apurar o quantitativo dos serviços, somente especifica o tipo de som, em detrimento ao disposto no inciso I do artigo 55 da Lei 8666/93. **(Item 3.4 – Contratos).**

8.5 - Geraldo Ribeiro de Souza – Prefeito Municipal: 01/01 a 31/08/2013 e Cosmo de Souza Santos – Responsável pela Tributação – 02/01 a 31/08/2013

8.5.1. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas

8.5.1.1. Ausência de relatórios gerenciais para o controle da cobrança administrativa da dívida ativa. Em desacordo com o artigo 74 da Constituição Federal, 75 e 76 da Lei nº 4.320/64. **(Item 3.6 – Dívida Ativa);**

8.5.1.2. Divergência de R\$ 19,11, entre o setor de tributação de R\$ 53.780,15 e o apurado pela equipe de auditoria de R\$ 53.799,26, do valor do lançamento de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 52
Rub. _____

IPTU/2013. **(Item 3.1 – Receita);**

8.5.1.3. Cadastro imobiliário incompleto, faltando dados essenciais para a identificação do contribuinte como: CPF/CNPJ e CEM. **(Item 3.1 – Receita).**

8.6. Ademar Borges – Presidente do Conselho FUNDEB – 01/01 a 15/08/2013

8.6.1. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas

8.6.1.1. O conselho não apreciou os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais do FUNDEB relativo aos meses de junho e julho/2013, nos termos do artigo 9º da Lei Municipal nº 397/2007. **(Subitem 3.8.5 – Conselho FUNDEB).**

8.7. Antônio Pereira da Costa – 01/01 a 18/04/13 e Suely Imaculada dos Santos – 19/04 a 31/08/2013 – Presidentes do Conselho Municipal de Saúde.

8.7.1.1. As reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Saúde no período examinado, não contemplaram todas as ações da Saúde, especificamente às relativas a: aquisição de medicamentos, serviços prestados por profissionais médicos, ampliação de postos de saúde e fornecimento de materiais odontológicos, portanto foi ineficaz em sua atuação, em detrimento ao disposto nos incisos II, III e IV do artigo 4º da Lei Municipal 013/97. **(item 3.9.1 – Conselho Municipal de Saúde).**

É a informação que se submete às providências necessárias.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 25/02/2014 .



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 53
Rub. _____

Gleice Néia da Guia M. Ramos
Auditor Público Externo

Jacilda Rosa Dias
Auditor Público Externo

Elenil Ferreira da Silva
Auxiliar de Controle Externo